



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 24/09/2012	proposição Medida Provisória nº 582/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	☒ 4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página 1/03	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 582

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 12.431, de 27 de Junho de 2011. passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. O inciso II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

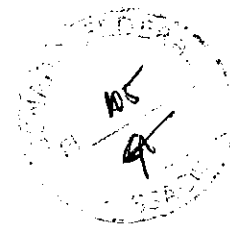
II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

Parágrafo único.

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;(revogado)
....." (NR)

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio ao Congresso
Recebido em 19/09/2012 às 15h49
Matr. 229754



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
24/09/2012proposição
Medida Provisória nº 582/2012autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)nº do prontuário
54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página
02/03

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A comercialização da carne bovina pelos açougues, em decorrência da concorrência propicia uma margem bruta sobre o preço de compra muito pequena, em torno de 9% (nove por cento), o que coloca em risco a atividade do setor, que não tem como se beneficiar de outros créditos. É importante ressaltar que, da margem bruta (9%) mencionada, o empresário terá ainda que deduzir todas as despesas operacionais.

Dessa forma, entende-se que uma forma de minimizar esse impacto seria a suspensão do pagamento do PIS e da Cofins incidentes sobre as vendas a consumidor final ou alternativamente possibilitar um crédito presumido, em torno de 95%, conforme demonstrado na simulação contida no quadro III, o que enseja uma elevação da carga tributária em 55,8%

Quadro I

		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 100%	R\$ 137.582,26	1,65%	R\$ 2.270,11	7,60%	R\$ 10.456,25	R\$ 12.726,36
Diferença	R\$ 12.325,38	1,65%	R\$ 203,37	7,60%	R\$ 936,73	R\$ 1.140,10

Art.10 - O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) e 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos:

PIS/PASEP: $0,66\% \div 1,65\% = 40\%$

COFINS: $3,04\% \div 7,60\% = 40\%$

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
24/09/2012proposição
Medida Provisória nº 582/2012autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)nº do prontuário
54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página
03/03

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA *Quadro II*

		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 40%	R\$ 55.032,90	1,65%	R\$ 908,04	7,60%	R\$ 4.182,50	R\$ 5.090,54
Diferença	R\$ 94.874,74	1,65%	R\$ 1.565,43	7,60%	R\$ 7.210,48	R\$ 8.775,91
Aumento						669,80%

A elevação da carga tributária, a título de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comércio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.

Sugestão

Art.10 - O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete por cento) e 7,22% (sete inteiros e vinte e dois centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos: PIS/PASEP: $1,57\% \div 1,65\% = 95\%$ COFINS: $7,22\% \div 7,60\% = 95\%$

Quadro III

		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 95%	R\$ 130.703,15	1,65%	R\$ 2.156,60	7,60%	R\$ 9.933,44	R\$ 12.090,04
Diferença	R\$ 19.204,49	1,65%	R\$ 316,87	7,60%	R\$ 1.459,54	R\$ 1.776,42
Aumento						55,80%

A elevação da carga tributária, a título de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comércio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.

Por todo exposto, apresentamos a presente proposta, contando com o imprescindível apoio e compreensão do Poder Executivo e de nossos pares para a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

